



<b>PROCESSO Nº</b>	: 195.771-6/2025
<b>ASSUNTO</b>	: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
<b>UNIDADE</b>	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MUTUM
<b>INTERESSADA</b>	: LUCIENE DE OLIVEIRA LARA
<b>RELATOR</b>	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

## PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 81/2025

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas, converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, com proventos correspondentes a 60% da média aritmética, acrescida de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, à **Sra. Luciene de Oliveira Lara**, inscrita sob o CPF nº 570.709.031-20, servidora efetiva no cargo de Professora Ed. Básica - Nível Sup. Pedagogia 30 horas, Classe "C", Nível "02", contando com 18 anos, 07 meses e 07 dias de tempo total de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mutum/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 1ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 026/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.
4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em que pese o relatório favorável da Secex, não pode esta Procuradoria de Contas manifestar-se pelo registro da portaria em questão, pois identificamos irregularidade na fundamentação do benefício.
7. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a servidora faz jus à aposentação por incapacidade permanente para o trabalho pelas regras do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação pela EC 103/2019, c/c o art. 15, inciso II e **art. 16, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 242/2022**, visto que a moléstia (Laudo Médico – Documento Externo nº 561705/2025, fl. 63) não se enquadra nas hipóteses do § 3º do art. 16 da referida lei, devendo a servidora aposentar-se com o valor do benefício **correspondente a 60% da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição**. Senão, vejamos:

**Art. 15** Os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004 serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei, e ainda, segundo os seguintes critérios:  
(...)

**II - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese**





**em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;**

(...)

**d) Nos casos de enfermidade ou deficiência mental, o servidor somente será aposentado por incapacidade permanente se, anteceder medida judicial de interdição, caso em que o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);**

(...)

**Art. 16. Para o cálculo dos benefícios previstos no artigo anterior, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.**

**§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.**

**§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:**

(...)

**III - De aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados deste regime, ressalvado o disposto no inciso II do §3º deste artigo; (grifos nossos)**

8. Todavia, a Portaria nº 026/2024 deixou de consignar o art. 16, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 242/2022, que dispõe sobre a forma de cálculo dos proventos, bem como deixou de constar que serão correspondentes a 60% da média aritmética, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

9. Por todo quanto exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas** entende ser imperiosa a **citação da Gestora do MUTUMPREV**, para que **retifique a Portaria nº 026/2024**, a fim de **corrigir a fundamentação, fazendo constar o art. 16, § 2º, inciso III,**

**3ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**da Lei Complementar Municipal nº 242/2022**, bem como consignar que os proventos corresponderão a 60% da média aritmética, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

### 3. DOS PEDIDOS

10. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

**a) a citação da Gestora do MUTUMPREV, para que retifique a Portaria nº 026/2024, a fim de corrigir a fundamentação, fazendo constar o art. 16, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 242/2022, bem como consignar que os proventos corresponderão a 60% da média aritmética, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição;**

**b) após efetivadas as diligências e realizadas as análises de estilo pela Secex, o retorno dos autos ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 24 de abril de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

